

**O
poder
moderador
as forças
armadas e a
medida cautelar na
ação direta de
inconstitucionalidade
n. 6.457 do supremo
tribunal federal**

Elenita Araújo e
Silva Neta

Adrualdo de
Lima Catão



resumo

O presente trabalho tem como problemática central: de acordo com o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 6.457, as Forças Armadas podem ser consideradas um poder moderador no Brasil? Assim, o objetivo do artigo é identificar se tais Forças Armadas são consideradas (ou não) um poder moderador na atual sistemática jurídica brasileira. Logo, para se chegar a tal objetivo, utilizou-se um método dedutivo (partindo-se de uma análise geral da temática para se chegar ao estudo da Medida Cautelar referida), bem como uma pesquisa qualitativa e os principais autores que tratam sobre essa temática, como Montesquieu (1996), Benjamin Constant (2005) e Roberto Barroso (2019). Ao final do trabalho, percebeu-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as Forças Armadas não podem ser consideradas um poder moderador no Brasil, ainda que de forma implícita, o que se conclui que o julgamento da referida Corte promoveu a proteção dos poderes constitucionais (e sua separação) enquanto cláusula pétrea, nos termos dos artigos 2º, caput e 60, §4º, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988.

palavras-chave

PODER MODERADOR

FORÇAS ARMADAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR

SEPARAÇÃO DOS PODERES

abstract

The central issue of this work is: according to the Federal Supreme Court, through the judgment of the Precautionary Measure in the Direct Unconstitutionality Action no. 6,457, can the Armed Forces be considered a moderating power in Brazil? Thus, the objective of the article is to identify whether such Armed Forces are considered (or not) a moderating power in the current Brazilian legal system. Therefore, to reach this objective, a deductive method was used (starting from a general analysis of the topic to arrive at the study of the aforementioned Precautionary Measure), as well as qualitative research and the main authors who deal with this topic, such as Montesquieu (1996), Benjamin Constant (2005) and Roberto Barroso (2019). At the end of the work, it was noticed that the Federal Supreme Court decided that the Armed Forces cannot be considered a moderating power in Brazil, even if implicitly, which concludes that the judgment of that Court promoted the protection of constitutional powers (and its separation) as a permanent clause, under the terms of articles 2, caput and 60, §4, item III, both of the 1988 Federal Constitution.

key words

MODERATING POWER

ARMED FORCES

FEDERAL COURT OF JUSTICE

PRECAUTIONARY MEASURE

SEPARATION OF POWERS



introdução

O poder moderador foi introduzido no Brasil no ano de 1824, com sua previsão expressa na primeira Constituição brasileira após a declaração da independência, a qual conferia poderes para o governante, ou seja, Dom Pedro I, para que este pudesse intervir na atuação dos demais poderes constitucionais (legislativo, executivo e judiciário), caso o mesmo julgasse que estaria havendo alguma forma de arbitrariedade ou desequilíbrio entre tais poderes. O problema é que a mesma Constituição declarava que a autoridade de Dom Pedro I seria incontestável e divina, o que conferia ao poder moderador o status de superpoder e, conseqüentemente, colocando-o em uma posição hierarquicamente superior aos demais.

Porém, foi com Benjamin Constant (2005) que se inaugurou a percepção de que o poder moderador deveria ser considerado um poder neutro, agindo com a intenção de manter o equilíbrio entre os demais poderes. Esse pensamento de Constant foi consolidado na denominada “teoria da quadripartição dos poderes”, em que se previa a existência dos poderes legislativo, executivo, judiciário e moderador como poderes constitucionais. Assim, o pensamento de Constant acabou sendo influenciado pelos ideais do movimento iluminista, em especial o de Montesquieu (1996).

O problema é que com as crises institucionais que o Brasil vem enfrentando desde as eleições de 2018, as Forças Armadas acabam sendo colocadas em um papel de destaque – seja pelos políticos eleitos, seja pela própria população quando pleiteia uma intervenção militar como sinônimo de pacificação social – passando-se a se questionar se, de alguma forma, tais Forças poderiam ser consideradas uma espécie de poder moderador no Brasil, ainda que de maneira implícita.

Com isso, a problemática do presente trabalho é: de acordo com o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 6.457, as Forças Armadas podem ser consideradas um poder moderador no Brasil?

Destarte, o objetivo do estudo é identificar se tais Forças Armadas são consideradas (ou não) um poder moderador na atual sistemática jurídica brasileira.

No mais, para a confecção do trabalho usou-se um método dedutivo (partindo-se de uma análise geral sobre o poder moderador e o cenário de crise institucional que engloba as Forças Armadas no Brasil para se chegar ao estudo da Medida Cautelar referida), bem como uma pesquisa qualitativa e os principais autores que tratam sobre essa temática, como Montesquieu (1996), Benjamin Constant (2005) e Roberto Barroso (2019).

Nesta seara, com a análise do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 6.45, notou-se que as Forças Armadas não podem ser consideradas um poder moderador no Brasil (ainda que de forma implícita), o que se permite concluir que o Supremo Tribunal Federal promoveu a proteção dos poderes constitucionais (e sua separação) enquanto cláusula pétrea, nos termos dos artigos 2º, caput e 60, §4º, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988.



01

A SEPARAÇÃO DOS PODERES COMO CLÁUSULA PÉTREA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Foi por meio da eclosão do movimento iluminista no século XVIII que o poder absolutista que emanava da figura do monarca, em especial na Inglaterra e na França, passou a ser questionado no sentido de se, realmente, não haveria certo abuso e discricionariedade em sua utilização, tendo em vista que a única autoridade que se encontraria acima do próprio monarca absolutista era Deus (doutrina esta, inclusive, que era fortemente defendida pela Igreja Católica na época e que servia de justificativa para que as ações dos reis não fossem questionadas por seus súditos, ora povo).

Sobre isso, Barroso (2019, p.36) expõe que “o Estado moderno surge no início do século XVI, ao final da Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo. Nasce absolutista, por circunstância e necessidade, com seus monarcas ungidos por direito divino”, isto é, com um poder incontestável. Dessa forma, Mill (2018, p.41) explica que “a sociedade pode executar e de fato executa suas próprias ordens; e se emite ordens erradas em vez de certas, [...] ela pratica uma tirania social mais assustadora [...]”, o que conseqüentemente resgata a noção de absolutividade do poder que emana do monarca e o abuso deste.

No mais, todas as ordens que eram emitidas pelo monarca absolutista deveriam ser acatadas pelos seus subordinados, não existindo qualquer meio – inclusive legal – para reverter ou questionar tal posição da autoridade estatal (e divina). Porém, tal tipo de pensamento acabou sendo revisto durante o referido movimento iluminista, o qual contribuiu para a reanálise de como deveria ser concentrado e exercido o poder de controle do Estado.

Com isso, “[...] sendo o soberano só formado pelos particulares que o compõem, não tem nem pode ter interesses contrários aos deles; conseqüentemente, o poder soberano não tem precisão alguma de garantia para com os súditos [...]” (Rousseau, 2011, p.27), ou seja, não há a garantia de que as decisões do monarca absolutista, necessariamente, atenderão às vontades do seu próprio povo.

Contudo, um dos precedentes históricos do citado movimento foi a assinatura, pelo Rei João sem Terra e a classe burguesa da época (a qual ascendia constantemente, por meio do poderio econômico), da Magna Carta de 1215 (Siqueira, 2022, p.03). Assim, constituindo um diploma escrito que procurava limitar o poder exercido pelo rei da Inglaterra, a Magna Carta acabava trazendo a previsão de certas garantias inerentes ao indivíduo, como sua liberdade e sua integridade física, por meio da previsão do direito à propriedade e do devido processo legal (evitando o desaparecimento forçado de pessoas, por exemplo).

Consoante a isso, Silva Neta e Catão (2023, p.83) ensinam que “é claro que os ideais do Iluminismo [...] contribuíram para germinar o solo da humanidade e desenvolver a necessidade de proteção do indivíduo em face do poder estatal [...]”. Com tal pensamento embrionário, em 1748, um dos pensadores iluministas - Barão de Montesquieu (1996) – dedicou-se a construir como deveria ser exercido tal poder pela figura do monarca, com o intuito de se evitar decisões consideradas arbitrarias ou abusivas.

Logo, Montesquieu (1996, p.28-29) considerou, inicialmente, que o poder não poderia permanecer concentrado nas mãos de um único representante da máquina estatal, já que quanto mais disposto tal poder estivesse na figura de uma única autoridade do Estado, mais chances esta teria em abusá-lo, pois “*resulta da natureza do poder despótico que o único homem que o exerce faça-o da mesma forma ser exercido por um só*” (Montesquieu, 1996, p.28).

Nesse sentido, quanto mais dividido o poder estaria, menos riscos o ente estatal teria de ver o seu representante abusando-o. Ressalta-se que o pensamento de Montesquieu não trazia a questão de dividir o poder, mas sim de mantê-lo uno, íntegro, apenas dividindo as funções que, de forma geral, seriam três: o legislativo, o executivo e o judiciário.

Além de uno, para Montesquieu (1996), tais poderes possuiriam dois tipos de funções: as típicas (que seriam a própria essência da função) e as atípicas (isto é, funções que são exercidas pelos outros poderes, além da função essencial exercida por este).

Marcolino (2023, p.07) também aponta que “[...] para a separação de poderes nos moldes deste modelo mítico de Montesquieu, o Estado é dividido em três poderes independentes e equilibrados: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário”. Assim, enquanto que o legislativo detinha a função típica de legislar (produzir leis), sua função atípica seria administrar o seu próprio âmbito interno (função típica do executivo), bem como promover o julgamento de seus próprios integrantes (função típica do judiciário).

De forma exemplificativa, o legislativo brasileiro possui o poder de elaborar o seu próprio orçamento, dentro das leis orçamentárias promovidas pelo executivo (art.165, caput, da Constituição Federal de 1988), e até mesmo de instaurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar fatos que indiquem a ocorrência de crimes ou responsabilidades por parte dos seus servidores (art.58, caput, do mesmo diploma legal).

Além das CPIs, também é possível citar como manifestação da função atípica de julgar do legislativo, a possibilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar a prática de algum ato por parte do servidor público efetivo no quadro da Administração Pública (art.151 da Lei nº. 8.112/90).

De forma análoga, o executivo possui a função típica de administrar e gerenciar o Estado, enquanto que com funções atípicas pode legislar (como emitir medidas provisórias ou decretos) e promover alguma espécie de julgamento, por exemplo, conceder graça e indulto. Por outro lado, o judiciário tem a função típica de julgar, enquanto que suas funções atípicas seriam: promover sua própria legislação e estruturação, como os regimentos internos dos tribunais, bem como administrar sua gestão, por exemplo, com a confecção de seu próprio orçamento.

Nesta seara, “o escopo da separação dos poderes é estabelecer ferramentas para a fusão e combinação de poderes entre funções do Estado, reduzindo o exercício do poder do monarca. [...] o ponto central da referida teoria é estabelecer limites de poder” (Souza, 2022, p.03). Essa sistemática da adoção de funções típicas e atípicas serviria para manter o exercício do poder de forma harmônica e paritária, onde cada poder poderia regular o desempenho do outro - como um cenário de autopoiese - por meio dos “freios e contrapesos” (ou check and balances).

Ainda nesse sentido, Constant (2005, p.19) expõe que a separação dos poderes corresponde a “*engrenagens que devem cooperar, cada qual em seu âmbito, com o movimento geral*”. Dessa maneira, Montesquieu (1996, p.28) constrói a ideia de que o poder do Estado não pode permanecer concentrado (suas funções) apenas em uma única autoridade, neste caso, o monarca absolutista.

Esse ideal foi primordial para a eclosão de movimentos como a Revolução Gloriosa na Inglaterra (1688-1689), a qual instalou o sistema parlamentarista no território, por meio do Bill of Rights (1689); bem como em território francês, com a Revolução Francesa em 1789 e a adoção do sistema parlamentarista também.

Isso demonstra que o pensamento de Montesquieu esteve bastante presente na construção atual de divisão das funções que emanam do poder estatal. Ressalta-se, inclusive, que a primeira constituição escrita que acabou prevendo a separação dos poderes em seu corpo foi a Constituição do Reino da Córsega, com sua independência em 1735. Além da separação dos poderes, tal diploma legal também estampou a soberania do povo como elemento essencial para o desenvolvimento atual do Estado.

Apesar de tais fatos terem ocorrido na Europa, sua sistemática no Brasil não foi muito diferente. Apenas depois da proclamação de sua independência por Dom Pedro I, em 1822, o território brasileiro se viu “desligado” de Portugal, o que exigiu do novo governo a adoção de uma nova constituição, essencialmente originada em solo tupiniquim. Com isso, a primeira Constituição do Brasil foi declarada em 1824, prevendo, inclusive, a separação entre os poderes em seu artigo 9º.

Com isso, Lodetti e Rodrigues (2022, p.184) apontam que a intenção da elaboração da Constituição Brasileira de 1824 e a adoção do poder moderador exercido por Dom Pedro I tinham como principal finalidade evitar a implantação da monarquia parlamentarista em solo brasileiro (como estava ocorrendo nos países europeus).

No mesmo sentido, “[...] a atuação do monarca, quando agindo em razão do poder moderador, dependia de prévia audiência do Conselho de Estado, salvo quanto à livre nomeação e demissão dos ministros [...]” (Vasconcelos, 1986, p.06), isto é, apesar de apenas ser exercido pelo imperador brasileiro, o poder moderador só poderia atuar com a corresponsabilidade dos Conselheiros do Império na época.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição oferece.

Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Apenas ao longo do tempo é que a noção de harmonia e autocomplementação deste sistema defendido por Montesquieu começou a retornar, tendo em vista – novamente – as arbitrariedades e abusos de poder que o (ainda) monarca exercia em nome do Estado.

Por exemplo, enquanto que na Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937), promulgada por Getúlio Vargas, não havia a previsão expressa da separação dos poderes, mas sim a possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados (art.13 da citada Constituição) para que o presidente do país expedisse decretos-leis com a intenção de exercer o poder legislativo e executivo em conjunto, a Constituição Federal de 1967, que inicia o período militar no Brasil, resgata a ideia de independência e de harmonia entre os poderes legislativo, executivo e judiciário (art.6º).

Destarte, “[...] mesmo com os parlamentos fechados na iminência do Estado Novo, Getúlio Vargas, detendo não apenas o controle do Poder Executivo, mas também usurpando o Poder Legislativo, assumiu a prerrogativa de legislar” (Moretti, 2023, p.25), o que significava que os poderes legislativo e executivo, neste momento, se confundiam na figura do presidente.

Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988 que a separação dos poderes se tornou cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inciso III, do diploma legal referido), não podendo ser abolida e nem discutida como proposta de emenda constitucional. Além disso, a própria Constituição de 1988 também dispõe, em seu artigo 2º, a separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário, afirmando que estes são independentes e harmônicos entre si (resgatando a noção defendida por Montesquieu de check and balances) (Ferreira Filho, 2015, p.73).

Sobre as cláusulas pétreas na Constituição referida, Silveira (2023, s.p.) preleciona que “[...] pode-se destacar a importância de tais cláusulas para o ordenamento jurídico, visto que se preserva o núcleo essencial da Constituição [...]”, não podendo haver a sua alteração nem por emendas constitucionais, correspondendo ao núcleo rígido deste diploma normativo.

Por meio disso, torna-se evidente que na atual sistemática jurídica brasileira não existe a previsão do poder moderador como poder do Estado, como ocorreu em 1824. Logo, este não é tido como um

Mas será que isso também se aplicaria em um cenário de crise institucional no país ou um possível poder moderador poderia ser exercido no sentido de eliminá-la ou apaziguá-la **ainda que não tenha previsão na Constituição Federal de 1988?**



02

A SEPARAÇÃO DOS PODERES COMO CLÁUSULA PÉTREA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estado brasileiro, nos últimos anos, foi palco de constantes crises principalmente de representatividade política de seu povo, pois “[...] **A DESCO-NEXÃO ENTRE AS DIVERSAS ESFERAS GOVERNAMENTAIS [...] ESCANCARARAM OUTRA GRAVE CRISE QUE VEM ASSO-LANDO O PAÍS BEM ANTES DA PANDEMIA: A CRISE INSTITU-CIONAL**” (RAMOS, 2020, p.02).

Consoante a isso, **“A CRISE DO ESTADO NACIONAL IMPOSTA PELA GLOBALIZAÇÃO E PELA MODERNIDADE LÍQUIDA PRODUZ ABALOS NA INSTITUCIONALIDADE POLÍTICA CONTEMPORÂNEA, AO MESMO TEMPO EM QUE PRESSIO-NA NO SENTIDO DA INVENÇÃO CONSTANTE DE NOVAS INSTI-TUIÇÕES [...]”** (NOGUEIRA, 2014, p.98), isto é, a existên-cia de uma crise institucional instaura o pensa-mento que sua superação só poderá ser feita por meio de novas instituições ou figuras políticas.

No Brasil, talvez um dos principais marcos que deram esse início de instabilidade foi a eclosão da Operação Lava Jato (2014-2021) com a indicação de diversas figuras políticas envolvidas com esque-ça de corrupção e lavagem de dinheiro, por exem-plo. Além da referida Operação, figuras do Poder Judiciário também ganharam bastante destaque no início do quadro de crises constitucionais que acompanhariam o território tupiniquim, como o então juiz federal Sérgio Mouro (que, no ano de 2022, foi eleito Senador) (Fernandes; Oliveira; Lopes, 2023, p.02).

Cruz (2023, p.02) defende que a Operação Lava Jato **“[...] FOI UMA DAS MAIORES INVESTIGAÇÕES DE CORRUPÇÃO DA HISTÓRIA DO BRASIL, CONDUZIDA PELA POLÍTICA FEDERAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2020”**, além disso, **“TINHA O OBJETIVO DE INVESTIGAR UM ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO A PETROBRAS, EMPRESAS ESTATAIS E EMPREITEIRAS E INTEGRANTES DA ELITE POLÍTICA E ECONÔMICA”** (Cruz, 2023, p.02).

Em 2018, seguiu-se com a realização das eleições para o cargo de Presidente da República, tendo um dos candidatos (Jair Bolsonaro) sofrido um atenta-do contra sua vida, por meio de uma facada, como noticiado na época. Ao lado do lema de “Deus, Pátria e Família”, o candidato Bolsonaro prometia uma ideia de pacificação social, em especial, com o enfoque e valorização das Forças Armadas no Brasil (Almeida, 2020, p.164).

Assim, além de Bolsonaro, **“[...] MUITOS MILITARES E POLICIAIS TAMBÉM FORAM ELEITOS PARA OS LEGISLATIVOS ESTADUAIS E PARA O FEDERAL”** (ANDERSON, 2019, p.193) E **“AINDA NA DIACRONIA DA CRISE, AS ELEIÇÕES DE 2018 PRODUZIRAM DE FORMA OSCILANTE DIFERENTES EXPECTATI-VAS DEPOIS DO IMPEACHMENT DE DILMA”** (ANDERSON, 2019, p.193). Dessa maneira, Bolsonaro representava um novo recomeço para o Brasil, apesar do país ainda se encontra dentro de uma crise institucional constante.

Com sua eleição como Presidente da República (e a possível ideia de que o Brasil entraria em uma nova “era”), Bolsonaro começou a realizar ações (e omissões) que a sua própria camada eleitoral desaprovava, como a indica-ção de membros para o Supremo Tribunal Federal (STF) e a extinção do processo federal – originado na época da Lava Jato – em que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva figurava como réu.

Logo, **“BOLSONARO TEM TODAS AS CARACTERÍSTICAS DE UM GOVERNO INCIDENTAL, QUE APARECE DE FORMA INESPE-RADA E SURPREENDENTE EM ELEIÇÕES ATÍPICAS, FORA DO PADRÃO, E QUE TENDE A DEIXAR O GOVERNO, EM ELEIÇÕES, TAMBÉM ATÍPICAS, DE JULGAMENTO DE SEU GOVERNO”** (ABRANCHES, 2021, p.71), ou seja, o Presidente contri-buía para este cenário de instabilidade no país.

—
Não possui uma única conceituação, mas em linhas gerais pode ser entendida como algum tipo de crise que se origine sobre a órbita constitucional do Estado, seja em relação às suas figuras representativas ou seus próprios órgãos. Normalmente, uma crise constitucional no país exige uma forma de repensar sua estruturação.

Além das tensões no poder executivo, o poder legislativo aprovada – neste intervalo de tempo – leis, como o Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/19), em que se buscava alterar a estrutura legislativa do país com maior rigor, como a instituição do juiz das garantias e a adoção – no papel – de que o processo penal brasileiro seria garantista.

Todavia, Krauser, Engelmann e Hauser (2020, p. 225) ressaltam que “[...] **O REAL PROPÓSITO DA FORMULAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA LEI EM ESTUDO, AFASTA-SE DA IDEIA DE APRIMORAMENTO DA EFICÁCIA DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL PENAL [...]**”, demonstrando o seu caráter essencialmente repressivo.

Além da referida lei, outra proposta legislativa que ganhou bastante destaque (negativo) nesse intervalo foi o Projeto de Lei de nº. 5.167/09, o qual foi aprovado pela Comissão da Previdência do Congresso Nacional e proíbia o reconhecimento das uniões homoafetivas em solo brasileiro, apesar de, desde 2011, o Supremo Tribunal Federal já ter reconhecido a constitucionalidade de tais uniões por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADF) de nº. 132 (Brasil, 2023).

Outro poder que não “escapou” de instabilidades no cenário das crises constitucionais foi o judiciário. A instauração do denominado “Inquérito das Fake News” (Inquérito de nº. 4781), onde o próprio Supremo Tribunal Federal funcionava como julgador, investigador, acusador e réu e a instabilidade da mudança das opiniões jurídicas dos ministros do Supremo (como a possibilidade de decretação da prisão preventiva em segunda instância e o direito de recorrer em liberdade do réu), são exemplos pontuais.

Por meio disso, a justificativa de abertura de tal Inquérito seria porque **“O STF COM A PRESSÃO DOS PROCURADORES DA LAVA JATO, DA MÍDIA E DAS REDES SOCIAIS ESTAVA TAMBÉM SOB ATAQUE” (NAPOLITANO; LAURENTIIS; STROPPIA, 2024, P.06)**, tendo em vista que a Suprema Corte iria realizar julgamentos envolvendo crimes eleitorais, principalmente, na seara federal.

No mesmo sentido, o judiciário era chamado constantemente para resolver situações jurídicas em que os outros poderes (em especial o legislativo) não realizavam, como a possibilidade de aborto dos fetos anencéfalos (na ADPF de nº. 54), o que aumentava a atuação da Suprema Corte por meio do ativismo judicial.

Porém, foi no ano 2023 que o cenário de crise constitucional uniu os três poderes (legislativo, executivo e judiciário) em um único contexto: os atentados de 8 de janeiro daquele ano que, direta e indiretamente, envolveram a possível utilização das Forças Armadas para a sua realização (Lacerda, 2024).

Contudo, isso não é de hoje. A utilização de tais Forças para controlar os poderes legislativo, executivo e judiciário se faz bastante presente na política brasileira, como no caso em que Eduardo Bolsonaro, por exemplo, afirmou que bastaria um cabo e um soldado para fechar o Supremo Tribunal Federal (Salomão, 2024).

Na mesma seara, Daniel Silveira (ex-parlamentar) defendeu abertamente o Ato Institucional de nº. 5, o qual foi instituído na época do Regime Militar no Brasil (1979-1985), além de promover ameaças aos ministros do Supremo Tribunal Federal, na tentativa de desequilibrar os poderes constitucionais (Brasil, 2022).

Nota-se que são as figuras públicas que mais prometem proteger as instituições das Forças Armadas que mais se utilizam delas como balizas para controlar a atuação dos poderes citados e não foi diferente na época dos atentados de 8 de janeiro de 2023, uma vez que as Forças Armadas foram utilizadas como a “promessa” de pacificação social, após a realização de tais atos pelos manifestantes.

Sobre isso, Guerra (2023, p.03) aponta que “ao assumir o comando do Exército, o general Tomás Paiva, afirmou em janeiro do ano passado, que militares envolvidos nos atos golpistas do último dia 8 de janeiro poderão ser punidos pelos órgãos de Justiça da caserna”.

Alguns representantes de tais Forças foram presos, tendo sido instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (intitulada de “CPI dos Golpistas”), a qual indica que houve envolvimento do Ex-Presidente da República Jair Bolsonaro e cerca de oito generais sobre os eventos (Lima; Rodrigues; Cassela; Curcino; Falcão, 2023). O próprio Bolsonaro possuiria a sua formação também dentro das Forças Armadas.

Com isso, vislumbra-se que nos cenários de crises institucionais estes institutos (Exército, Marinha e Aeronáutica) são usados por seus representantes como um meio pacificador de algum elemento, figura ou evento que possa criar instabilidades dentro do país, como na primeira eleição em que o Ex-Presidente Bolsonaro concorreu e foi vitorioso, além dos atos ocorridos em oito de janeiro no Brasil.

O evento histórico ocorrido no Brasil envolveu a invasão da Praça dos três poderes em Brasília por diversos manifestantes que, inclusive se utilizavam de elementos da pátria brasileira, como o verde e amarelo, entraram, permaneceram e destruíram os locais em que funcionavam os três poderes (legislativo, executivo e judiciário). O ato foi considerado um atentado à democracia brasileira, inclusive, o equilíbrio dos poderes constitucionais.

E esse meio de pacificação adota uma postura típica do poder moderador instituído no Brasil na época da Constituição Brasileira de 1924, o qual seria neutro e pertenceria a uma única pessoa (o representante do país em tese), sendo a sua função de controlar a atuação dos outros poderes constitucionais (legislativo, executivo e judiciário).

Portanto, “nos mais diversos temas, os militares estiveram presentes, seja como atores sociais e históricos representando uma classe, grupo ou visão de mundo, seja como instituição que influencia autonomamente o debate público” (Mello, 2020, p.161), o que significa que as Forças Armadas sempre fizeram parte do contexto de desenvolvimento do Brasil, seja política, social, educacional ou cultural.

Destarte, tal questionamento sobre as Forças Armadas serem consideradas um poder moderador chegou às pautas de julgamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 64.457, a qual promoveu o debate e análise pelos ministros sobre a existência de um possível poder moderador implícito no Brasil.



03.

A MEDIDA CAUTELAR NA ADI DE Nº. 6.457 DO STF: AS FORÇAS ARMA- DAS SÃO CONSIDERA- DAS CONSTITUCIO- NALMENTE UM PODER MODERADOR?

Foi no ano de 2020 que chegou à Suprema Corte Brasileira a Medida Cautelar na ADI de nº. 6.457, a qual procurava: que o art.1º, caput, da Lei Complementar (LC) de nº. 97/1999 fosse interpretado em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especificadamente, o trecho “sob autoridade suprema do Presidente da República” do referido artigo; que o Supremo interpretasse a utilização das Forças Armadas pelo Presidente da República com a intenção da defesa da pátria, da garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem (situações extraordinárias), tendo como parâmetros o Art.1º, caput; e art.15, §§ 2º e 3º da LC de nº. 97/1999; e, por fim, que o STF declarasse a inconstitucionalidade do art.15, §1º, da citada Lei Complementar, pois a disposição normativa concedia ao Presidente da República o poder de decidir o emprego das Forças Armadas quanto estas fossem requisitadas pelos outros poderes, ou seja, o legislativo e o judiciário (Brasil, 2020, p.02-03).

Logo, o responsável pelo ajuizamento desta ação constitucional foi o Partido Democrático Trabalhista (PDT), indicando como parâmetros para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal os arts. 2º, 34, 84, 136, 137 e 142 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2020, p.02).

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Superadas as tratativas iniciais, o Supremo Tribunal Federal acabou realizando o julgamento dos pedidos da Medida Cautelar de forma conexa.

Sobre o primeiro pedido do PDT, ou seja, que o art.1º, caput, da Lei Complementar de nº. 97/1999 fosse interpretado em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o STF se utilizou dos comandos normativos dos artigos 84 e 142 da citada Constituição, decidindo que os dizeres no art.1º da Lei Complementar citada que o Presidente da República possuiria “autoridade suprema”, naturalmente, em relação às demais autoridades (como ministros), porém, não em relação à ordem constitucional (Brasil, 2020, p.05-06).

Assim, não haveria inconstitucionalidade na previsão do artigo 1º, mas este deveria ser interpretado de acordo com os limites estabelecidos pela atual Constituição (artigos 84 e 142). Com isso, a interpretação dada como “autoridade suprema” ao Presidente deveria ser construída com base nas duas funções que o mesmo exerce: a de Chefe de Governo e a de Chefe de Estado, uma vez que representaria tanto a República Federativa do Brasil na sistemática internacional, quanto o Brasil, no âmbito interno (Brasil, 2020, p.06).

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

De acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal: “[...] EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, NENHUM AGENTE ESTATAL, INCLUSIVE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DISPÕE OS PODERES EXTRACONSTITUCIONAIS OU ANTICONSTITUCIONAIS, AINDA QUE EM MOMENTOS DE CRISE [...]” (BRASIL, 2020, P.08), ou seja, o emprego do termo “suprema” em relação à autoridade do Presidente da República não o coloca em um patamar hierarquicamente superior as demais figuras públicas e políticas do país. O emprego de tal expressão foi algo mais simbólico, apesar havendo a necessidade de compreensão e limitação do seu valor semântico de acordo com os conteúdos dos já citados artigos 84 e 142.

Esta carga simbólica que em alguns momentos ocorre nos textos legislativos também se faz presente, por exemplo, no preâmbulo da atual Constituição de 1988, quando esta enuncia que o referido diploma legislativo esta sendo promulgado sob a proteção de Deus (Brasil, 1988), correspondendo a valores simbólicos da sociedade na época.

Ainda de acordo com o Supremo: “[...] A ‘AUTORIDADE SUPREMA’ SOBRE AS FORÇAS ARMADAS CONFERIDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA CORRELACIONA-SE ÀS BALIZAS DE HIERARQUIA E DE DISCIPLINA QUE INFORMAM A CONDUTA MILITAR” (BRASIL, 2020, P.06), LOGO, “POR ÓBVIO, NÃO SE SOBREPÕE À SEPARAÇÃO E À HARMONIA ENTRE OS PODERES, CUJO FUNCIONAMENTO LIVRE E INDEPENDENTE FUNDAMENTA A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL [...]” (BRASIL, 2020, P.06).

Portanto, o exercício da “autoridade suprema” pelo Presidente da República, tendo como balizas os arts. 84 e 142, em nada afetaria o equilíbrio e harmonia constitucional entre os poderes instituídos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

É interessante perceber, apesar da Lei Complementar de nº. 97/1999 ter sido promulgada posteriormente ao Regime Militar que se implantou no Brasil nos anos de 1979 até 1985, atualmente, repudia-se a junção dos termos “autoridade” e “suprema”, quando ligadas à figura do chefe do poder executivo. Talvez isso se dê pelos abusos e arbitrariedades que foram cometidos pelos militares naquela época do Regime – como a elaboração do Ato Institucional de nº. 5 - e o temor, por parte da população, de que aquele período não retorne à realidade brasileira (inclusive, nem por palavras).

§ 3o Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Agora, sobre a questão da utilização das Forças Armadas pelo Presidente da República com a intenção da defesa da pátria, da garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem (situações extraordinárias), o STF ressaltou que o executivo não possui função de garante e nem de poder moderador (Brasil, 2020, p.15).

Nesta seara, Bezerra (p.38-39) afirma que “É EVIDENTE, ASSIM, QUE AS FINALIDADES E OS VALORES CONSIDERADOS PELOS CONSTITUINTES [...] NÃO PERMITEM COGITAR AS FORÇAS ARMADAS COMO PODER MODERADOR. TRATA-SE, EM VERDADE, DE UMA INTERPRETAÇÃO ANACRÔNICA”, o que significa que pensar nas Forças Armadas como um poder moderador na atual Constituição de 1988 não se sustenta.

Dessa maneira, nota-se que a função do Presidente da República está na preservação da soberania nacional, mas em conjunto com os outros poderes (legislativo e judiciário) (Brasil, 2020, p.13), isto é, o Brasil não adotou a teoria da quadripartição dos poderes de Benjamin Constant para conferir à figura do Presidente da República a função de poder moderador, já que a adoção da sistemática tupiniquim é clara no artigo 2º da Constituição Federal de 1988: a tripartição dos poderes constitucionais (Brasil, 2020, p.15).

Destarte, “[...] A ATUAÇÃO DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DA AERONÁUTICA PARA A ‘GARANTIA DOS PODERES CONSTITUCIONAIS’ REFERE-SE À PROTEÇÃO DE TODOS OS TRÊS PODERES CONTRA AMEAÇAS ALHEIAS A ESSA TRIPARTIÇÃO” (BRASIL, 2020, P.14), POIS “[...] CONSIDERAR AS FORÇAS ARMADAS COMO UM ‘PODER MODERADOR’ SIGNIFICARIA CONSIDERAR QUE O PODER EXECUTIVO UM SUPERPODER, ACIMA DOS DEMAIS, O QUE ESVAZIARIA O ARTIGO 85 DA CONSTITUIÇÃO [...]” (BRASIL, 2020, P.16) e, conseqüentemente, não haveria a responsabilização do Presidente da República por seus atos (o que não ocorre na atual sistemática da Constituição Federal de 1988, podendo tal Presidente responder por crimes de responsabilidade no exercício de sua função).

§ 1o Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...].

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...].

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

A ideia que se transmite da decisão do Supremo Tribunal Federal é que as Forças Armadas não constituem um poder no atual ordenamento jurídico brasileiro, apesar destas serem consideradas permanentes e regulares nos termos do artigo 142 da referida Constituição (Brasil, 2020, p.05). Inclusive, se as Forças Armadas fossem um poder constitucional – ainda que implícito – à luz da Constituição Federal de 1988, estas ainda poderiam promover a pacificação da hermenêutica de textos jurídicos, como os outros poderes do artigo 2º.

Sobre isso, **“O PODER MODERADOR, ASSIM, EXPRESSA UMA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AO IDEAL DEMOCRÁTICO. POR ISSO, O PODER MODERADOR E SUA ‘ORDEM’ SÃO UMA TENTATIVA DE ELIMINAR A AUTOIMUNIDADE DEMOCRÁTICA” (SILVA; CRUZ, S.D., P.22)**. Pelo próprio comando do citado artigo 2º da Constituição Federal de 1988, as Forças Armadas não são consideradas um poder moderador, ou seja, um superpoder capaz de solucionar as controvérsias entre o executivo, o legislativo e o judiciário, função esta típica do poder moderador instituído por Dom Pedro I na Constituição de 1924 do Brasil.

Em relação ao último pedido da Medida Cautelar, isto é, que o STF declarasse a inconstitucionalidade do art.15, §1º, da citada Lei Complementar, a Suprema Corte Brasileira decidiu que o emprego das Forças Armadas é totalmente permitido, pelo Presidente da República, em momentos excepcionais, como a intervenção federal ou o estado de sítio (Brasil, 2020, p.23). Todavia, esse poder seria limitado, não podendo haver intromissões no desempenho dos outros poderes, ou seja, a atuação do Presidente da República deveria ser limitada de acordo com as tratativas constitucionais (Brasil, 2020, p.24).

E esse poder de controle do executivo, em relação às ordens dos outros poderes sobre o emprego das Forças Armadas em situações excepcionais, não poderia ser utilizada contra os próprios poderes constitucionais (Brasil, 2020, p.24). Isso significou, para o STF, que a previsão contida no art.15, §1º, da LC de nº. 97/1999 não seria inconstitucional, tendo em vista a existência desse sistema de “freios e contrapesos” entre os poderes indicados nas situações excepcionais da sistemática constitucional (Brasil, 2020, p.25).

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: [...].

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Consoante a isso, o STF expõe que **“A CHEFIA DAS FORÇAS ARMADAS É PODER LIMITADO, EXCLUINDO-SE QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE PERMITA SUA UTILIZAÇÃO PARA INDEVIDAS INTROMISSÕES NO INDEPENDENTE FUNCIONAMENTO DOS OUTROS PODERES [...]” (BRASIL, 2020, P.26)**, o que significa que não há a existência de um poder moderador entre os poderes executivo, legislativo e judiciário.

Logo, Marques (2022, p.08) aponta que **“[...] NUNCA SE COGITOU UTILIZAR AS FORÇAS ARMADAS COMO PODER MODERADOR. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE COLOCA AS FORÇAS ARMADAS NO PAPEL DE PODER MODERADOR É, ANTES DE TUDO, ANACRÔNICA [...]”**, não se coadunando com a própria essência da atual Constituição brasileira.

Assim, tal conclusão trazida do julgamento da Suprema Corte Brasileira reforça àquela ideia de que as Forças Armadas não podem ser utilizadas pelo Presidente da República como forma de interferir na atuação dos demais poderes ou, até mesmo, como ferramenta para trazer a pacificação social no país, como ocorreu nos atentados de 8 de janeiro de 2023. Assim, não há no que se falar de poder moderador, ainda que implícito, dentro da atual sistemática da Constituição Federal de 1988.

Inclusive, tal posicionamento do STF, na data de 09 de abril de 2024, tornou definitiva a Medida Cautelar ora julgada, consolidando o entendimento de que as Forças Armadas, assim, não podem ser consideradas um poder moderar no Brasil.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: [...].

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...].

conclusão

Ao final do presente trabalho foi possível concluir que, na atual previsão da Constituição Federal de 1988 e de acordo com o Supremo Tribunal Federal, as Forças Armadas não podem ser consideradas um poder moderador.

Primeiramente, porque o artigo 2º da Constituição referida apenas prevê como poderes constitucionais o executivo, o legislativo e o judiciário, sendo estes harmônicos e independentes entre si, por meio do sistema de “freios e contrapesos”.

Além disso, as Forças Armadas também não podem ser consideradas um poder moderador constitucional (ainda que implícito), pois o Brasil não adotou a teoria de quadripartição dos poderes (Benjamin Constant), a qual foi aplicada na época da Constituição Brasileira de 1824 e reconheceu o poder moderador de Dom Pedro I.

No mais, as Forças Armadas, apesar de serem consideradas instituições permanentes e regulares no art. 142 da Constituição Federal de 1988, estas não são um superpoder, ou seja, uma entidade capaz de interferir na atuação dos poderes constitucionais (executivo, legislativo e judiciário) quando houvesse algum tipo de arbitrariedade ou abuso que o próprio detentor do poder moderador – o chefe do executivo – julgasse como tal. Na verdade, aqui, poderia até haver a possibilidade de confusão entre os limites de atuação do executivo com o moderador, uma vez que este último seria detido pelo mesmo representante que o primeiro.

Contudo, a previsão da utilização das Forças Armadas nos termos do art. 15, §1º, da LC de nº. 97/1999, ou seja, em situações extraordinárias (intervenção federal e estado de sítio, por exemplo), pelo poder executivo ou por sua anuência depois de pedido feito pelos outros poderes (legislativo ou judiciário), não configuraria a atuação das Forças Armadas como um poder moderador, uma vez que haveria a possibilidade de limitação de sua atuação pelo executivo, além da existência da sistemática dos freios e contrapesos na própria Constituição.

Dessa maneira, percebe-se que o posicionamento do STF sobre a consideração de tais Forças como um “poder moderador militar” demonstra simetria com o que é previsto não apenas no art.2º da Constituição Federal de 1988, mas também na sistemática geral do ordenamento jurídico brasileiro, como a LC de nº. 97/1999.

Assim, não se pode considerar as Forças Armadas como um poder moderador porque a finalidade de tal instituição não é a sua utilização pelo chefe do poder executivo como um superpoder capaz de paralisar ou evitar o exercício dos poderes constitucionais, mas sim um órgão auxiliar na atuação dos demais poderes. A sua intenção não é criar conflitos.

Reconhecer, logo, tais Forças como um poder moderador é violar, inicialmente, o artigo 2º da referida Constituição de 1988, ainda que implícito, pois apenas o legislativo, o executivo e o judiciário são considerados como poderes constitucionais. Além disso, considerá-las como poder moderador é construir um cenário capaz de haver uma confusão na atuação do poder executivo, uma vez que seria a mesma figura representativa (Presidente da República) que teria o referido poder moderador e o executivo. Isso contribuiria não apenas pela quebra da dinâmica de “freios e contrapesos”, mas também na possibilidade do Presidente da República realizar ingerências na atuação dos seus pares.

Portanto, o julgamento proferido pela Suprema Corte Brasileira em não reconhecer as Forças Armadas como um poder moderador, por meio da Medida Cautelar na ADI de nº. 6.457, primou pela proteção da separação dos poderes, enquanto cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), bem como da previsão destes – harmônicos e independentes entre si – no

referências

- ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de colisão: em transe e crise democrática no Brasil. *Revista Euro Latinoamericana de Análisis Social y Político*, [s. l.], v. 2, n. 3, 2021.
- ALMEIDA, João Paulo Martins de. "Deus, Pátria e Família": os sentidos do fascismo brasileiro, do integralismo ao populismo do século XXI. *Entheoria: Cadernos de Letras e Humanas*, Serra Talhada, v. 2, n. 7, 2020.
- ANDERSON, Perry. *O Brasil de Bolsonaro*. Novos Estudos, [s. l.], 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*/ Luís Roberto Barroso. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BEZERRA, Lucas Augusto Martins. Poder moderador, militares e a Constituição Federal de 1988: cabe às Forças Armadas Brasileiras o papel de agente moderador na hipótese de conflitos políticos e institucionais entre os poderes da República. Orientador: Erick Wilson Pereira. 2023. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.
- BRASIL. Projeto incluiu no Código Civil proibição de união homoafetiva, 2023.
- BRASIL. STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão, 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 6.457. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 97/1999, ARTIGOS 1º, CAPUT, E 15, CAPUT E §§ 1º, 2º e 3º. SEPARAÇÃO DE PODERES. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 12/06/2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- CONSTANT, Benjamin. Princípios de política aplicáveis a todos os governos representativos e em particular à Constituição atual da França. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Flores, 2005.
- CRUZ, Adriano Charles da Silva. Operação Lava Jato e Lula: enquadramento e memória na Folha de S. Paulo. *Revista Pauta Geral: Estudos em Jornalismo*, [s. l.], v. 10, n. 1, 2023.
- FERNANDES, Carla Montuori; OLIVEIRA, Luiz Ademir de; LOPES, Adriel Geovane Diniz. A espetacularização no twitter: a representação da Operação Lava Jato no perfil do Jair Bolsonaro. *Revista Agenda Política*, [s. l.], v. 11, n. 1, 2023.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes no pensamento constitucional brasileiro: a doutrina e sua concretização constitucional. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, n. 40, p. 67-81, 2015.
- GUERRA, Rayanderson. Exército pune dois militares por participação nos atos golpistas de 8 de janeiro.
- KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. *Revista da Defensoria Pública RS*, [s. l.].
- ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de colisão: em transe e crise democrática no Brasil. *Revista Euro Latinoamericana de Análisis Social y Político*, [s. l.], v. 2, n. 3, 2021.
- ALMEIDA, João Paulo Martins de. "Deus, Pátria e Família": os sentidos do fascismo brasileiro, do integralismo ao populismo do século XXI. *Entheoria: Cadernos de Letras e Humanas*, Serra Talhada, v. 2, n. 7, 2020.
- ANDERSON, Perry. *O Brasil de Bolsonaro*. Novos Estudos, [s. l.], 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*/ Luís Roberto Barroso. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BEZERRA, Lucas Augusto Martins. Poder moderador, militares e a Constituição Federal de 1988: cabe às Forças Armadas Brasileiras o papel de agente moderador na hipótese de conflitos políticos e institucionais entre os poderes da República. Orientador: Erick Wilson Pereira. 2023. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.
- BRASIL. Projeto incluiu no Código Civil proibição de união homoafetiva, 2023.
- BRASIL. STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão, 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 6.457. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 97/1999, ARTIGOS 1º, CAPUT, E 15, CAPUT E §§ 1º, 2º e 3º. SEPARAÇÃO DE PODERES. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 12/06/2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

- CONSTANT, Benjamin. Princípios de política aplicáveis a todos os governos representativos e em particular á Constituição atual da França. In: CONSTANT, Benjamin. Escritos de política. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Flores, 2005.
- CRUZ, Adriano Charles da Silva. Operação Lava Jato e Lula: enquadramento e memória na Folha de S. Paulo. Revista Pauta Geral: Estudos em Jornalismo, [s. l.], v. 10, n. 1, 2023.
- FERNANDES, Carla Montuori; OLIVEIRA, Luiz Ademir de; LOPES, Adriel Geovane Diniz. A espetacularização no twitter: a representação da Operação Lava Jato no perfil do Jair Bolsonaro. Revista Agenda Política, [s. l.], v. 11, n. 1, 2023.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes no pensamento constitucional brasileiro: a doutrina e sua concretização constitucional. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, n. 40, p. 67-81, 2015.
- GUERRA, Rayanderson. Exército pune dois militares por participação nos atos golpistas de 8 de janeiro.
- KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. Revista da Defensoria Pública RS, [s. l.], n. 26, 2020.
- LACERDA, Nara. Atentado de 8 de janeiro já é fato histórico, mas ainda precisa ser enfrentado pelo país.
- LIMA, Kevin; RODRIGUES, Paloma; CASSELA, Vinícius; CURCINO, Sara; FALCÃO, Márcio. CPI dos Atos Golpistas aprova relatório final, e pede indiciamento de Bolsonaro e mais 60.
- LODETTI, Luís Paulo Dal Pont; RODRIGUES, Rafael Soreppa. A influência da teoria do poder neutro de Benjamin Constant no poder moderador da Constituição Brasileira de 1824. Revista da ESMESC, [s. l.], v. 29, n. 35, 2022.
- LOURENÇO, Claudia; CABRAL, Nuria; SOUZA JÚNIOR, Vilmar Procópio de. Montesquieu e a pseudo-separação de poderes brasileira: moral do Legislativo e do Executivo em xeque. Revista MPC-PR, [s. l.], v. 9, n. 17, 2022.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. O poder moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 188, 2010.
- MARCOLINO, Danilo Sardinha. Montesquieu na América Latina: crítica da crítica de Paolo Sandro à teoria da separação de poder. Revista de Ciências do Estado UFMG, [s. l.], v. 8, n. 2, 2023.
- MARQUES, Luís Henrique Neves Gonzaga. As Forças Armadas, o artigo 142 e a atuação do poder moderador: esta interpretação constitucional é válida?. Revista Caderno Virtual: Reflexões acerca do sistema eleitoral brasileiro, [s. l.], v. 1, n. 54, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6441>. Acesso em: 29 maio 2024.
- MELLO, Wallace da Silva. Relações civis-militares no Brasil: interpretações sobre o "poder moderador" e as Forças Armadas brasileiras. Revista Alamedas, [s. l.], v. 8, n. 2, 2020.
- MILL, John Stuart, 1806-1873. Sobre a liberdade/ John Stuart Mill; tradução Denise Bottmann. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2018.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. O espírito das leis/ Montesquieu; apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Muracho. – São Paulo: Martins Fontes, 1996. – (Paidéia).
- MORETTI, Bruno de Sá. Autoritarismo e liberdade de imprensa: um estudo sobre a Constituição de 1937 e a Erva Vargas. Orientador: Geisa de Assis Rodrigues. 2023. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.
- NAPOLITANO, Carlo José; LAURENTIIS, Lucas Catib de; STROPPIA, Tatiana. Limites à liberdade de expressão: inquérito das Fake News no Supremo Tribunal Federal. Revista Esferas, [s. l.], n. 29, 2024.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. Representação, crise e mal-estar institucional. Revista Sociedade e Estado, [s. l.], v. 29, n. 1, 2014.
- RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial e representação política: a crise institucional brasileira. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, [s. l.], v. 1, 2020.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. 3. ed. São Paulo: Editora Martin Claret LTDA, 2011.
- SALOMÃO, Mateus. Moraes alfineta Eduardo Bolsonaro: "Cabo e soldado estão presos" 4.
- SILVA NETA, Elenita Araújo e; CATÃO, Adrualdo de Lima. A (in)aplicabilidade da teoria da margem de apreciação nacional para a defesa dos direitos humanos das pessoas transexuais à luz da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, [s. l.], v. 9, n. 1, 2023.
- SILVEIRA, Adson. Cláusula pétreas: características e possibilidade de alteração/ Adson Silveira. 1. ed. – Porto Alegre: Simplíssimo, 2023.
- SILVA, Diogo Bacha e; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Poder moderador, Forças Armadas e a Constituição Federal: uma leitura constitucionalmente adequada. Revista da Faculdade Mineira de Direito, [s. l.; s.d.], v. 23, n. 46. D
- SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Carta Magna não é sinônimo de Constituição: uma análise do conceito no Brasil e uma breve história do documento medieval. Revista Direito e Práxis, [s. l.], v. 13, n. 4, 2022.
- SOUZA, Heron Abdon. As constituições brasileiras de 1824 e 1891 e a consolidação da ruptura da ordem política. Revista Eletrônica OAB/RJ, [s. l.], v. 31, n. 2, 2021.
- SOUZA, Roberta Araújo e. A separação dos poderes no pensamento constitucional brasileiro: uma tendência autoritária do poder executivo e o desequilíbrio entre os poderes. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 8, n. 2, 2022.
- VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria e prática do poder moderador. Revista de Ciência Política, Rio de Janeiro, v. 29, n. 4, 1986.

autores

ELENITA ARAÚJO E SILVA NETA

Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduada em Direito Previdenciário pelo Centro Educacional Renato Saraiwa (CERS). Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maceió (UNIMA). Membro associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Membro da Liga Acadêmica de Ciências Criminais (LACRIM/UNIMA). Advogada.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professor da Universidade Federal de Alagoas e professor titular do Centro Universitário CESMAC. Atualmente, exerce o cargo de Secretário Nacional de Trânsito (SENATRAN). Advogado.

Revista Direito e Humanidades, v.1,n.1, pp 87-228, 2024

